

A. I. Nº - 180573.0004/07-1
AUTUADO - ITF CHEMICAL LTDA.
AUTUANTE - ARISTON ALVES DA SILVA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 02. 10 .2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0326-01/08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Contribuinte elide parcialmente a exigência fiscal. Infração subsistente em parte. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração reconhecida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado elide parcialmente a autuação. Infração subsistente em parte. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2007, reclama ICMS no valor de R\$ 264.793,99, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 40.585,56, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, no mês de novembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor R\$ 42.442,99, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte ao adquirir mercadorias para integrar o Ativo Permanente, utilizou o crédito integral referente ao ICMS destacado em documentos fiscais, contrariando as disposições do artigo 93, §§ 11,12 e 17 do RICMS/BA;
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e maio de 2002, março a maio de 2003, abril a junho, setembro e outubro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 192.848,72, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquotas, em razão de não ter lançado algumas notas fiscais, bem como pela existência de divergências nos lançamentos, conforme demonstrativo Anexo III e cópia

dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS e das respectivas notas fiscais;

3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio e junho de 2003 e novembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 12.110,28, acrescido da multa de 60%;

4. Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2002, janeiro a março, maio a setembro de 2003, janeiro, março a dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 17.392,00, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do impostos os valores relativos à despesas aduaneiras ou “outros impostos e taxas” previstos no artigo 58 do RICMS/BA, conforme Anexo V e Resumo;

5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 2002, maio de 2003, fevereiro a maio de 2004, fevereiro, março, junho, julho e dezembro de 2005, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 38.827,64, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias. Conforme demonstrativo Anexo VI;

6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2002, abril de 2003, março, setembro e novembro de 2004, fevereiro a abril, junho, outubro e dezembro de 2005 e novembro de 2006, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.757,92, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias. Conforme demonstrativo Anexo VI.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 572/573, afirmando que após análise dos documentos relativos à acusação fiscal, constatou a existência de divergências entre o levantamento fiscal e os seus controles internos.

Aponta relativamente à infração 02, os seguintes equívocos:

- em 31/03/2003, o levantamento indica o valor de R\$ 1.086,29, referente à diferença de alíquotas da Nota Fiscal nº 0655, sendo considerado como base de cálculo o valor de R\$ 15.500,00, enquanto o valor destacado no referido documento fiscal é de R\$ 3.100,00, devendo ser estornado o valor de R\$ 1.086,29;

- em 30/06/2005, o levantamento indica o valor da diferença de alíquotas de R\$ 7.776,06, sendo considerado pela autuação que as notas fiscais correspondentes não teriam sido lançadas, enquanto no livro Registro de Apuração do ICMS constam os lançamentos, sendo o cálculo realizado conforme planilha que anexa.

- em 31/05/2005, foram consideradas duas notas fiscais como referentes a mercadorias para uso e consumo, quando o correto é Nota Fiscal nº. 3643, no valor de R\$ 10.000,00 – demonstração com posterior devolução –, Nota Fiscal nº. 30936, no valor de R\$ 3.686,91 – remessa em garantia –, devendo ser estornado o valor de R\$ 1.368,60.

Quanto à infração 05, afirma que nos meses de fevereiro e março de 2004 e junho de 2005, as Notas Fiscais nºs 56762, 57060 e 79334, foram consideradas, respectivamente, como não declaradas, enquanto foram devolvidas para o fornecedor por não atenderem as especificações técnicas dos pedidos de compras. Acrescenta que está anexando aos autos as notas fiscais do fornecedor que atestam o retorno das mercadorias, motivo pelo qual não deram entrada no estabelecimento autuado, devendo ser o estornado o valor de R\$ 7.946,30.

Conclui, solicitando que os valores apontados sejam excluídos do montante total do Auto de Infração.

Consta à fl. 592, Certificado de Crédito no valor de R\$ 384.882,17, para pagamento parcial do Auto de Infração em lide, e à fl. 602, despacho confirmando a apropriação do referido valor no SIGAT.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 608/609, dizendo que o autuado reconhece as infrações 01, 03, 04 e 06 integralmente.

Quanto às infrações 02 e 05, acata em sua totalidade as argumentações defensivas, reconhecendo que os valores apontados na peça de defesa devem ser excluídos da exigência fiscal no total de R\$ 18.177,25.

Finaliza dizendo que com a exclusão do valor de R\$ 18.177,25, remanesce o valor histórico de R\$ 287.202,30, valor este reconhecido pelo autuado e quitado, conforme cópia do DAE à fl. 599, através do Certificado de Crédito nº. 758.496 à fl. 592.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento de 06 infrações à legislação do ICMS, dentre as quais este reconhece integralmente as infrações 01, 03, 04 e 06, e se insurge parcialmente contra as infrações 02 e 05, inclusive, efetuando o pagamento do valor referente à parcela do débito reconhecido, conforme extrato do SIGAT acostado aos autos.

No que concerne à parte impugnada da infração 02, constato que o autuado comprova descaber a exigência referente ao período de ocorrência de 31/03/2003, no valor de R\$ 1.086,29, relativa à Nota Fiscal nº 0655, haja vista que o valor indicado de R\$ 15.500,00 está equivocado, por ser o valor correto R\$ 3.100,00, cabendo a exclusão do valor de R\$ 1.086,29.

Assiste razão ao autuado também quanto à exigência referente período de ocorrência 31/05/2005, haja vista que no levantamento foi arrolada indevidamente a Nota Fiscal nº 3643, no valor de R\$ 10.000,00, que diz respeito à demonstração com posterior devolução, e a Nota Fiscal nº. 30936, no valor de R\$ 3.686,91, relativa à remessa em garantia, cabendo a exclusão do valor de R\$ 1.368,60, remanescendo o ICMS devido em 31/05/2005 no valor de R\$ 9.224,03.

Comprova também o autuado descaber a exigência referente ao período de ocorrência de 30/06/2005, no valor de R\$ 7.776,06, haja vista que as notas fiscais correspondentes foram devidamente lançadas.

Diante do exposto, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 182.617,77.

Quanto à infração 05, restou comprovado que a exigência referente aos meses de fevereiro e março de 2004 e junho de 2005, relativa às Notas Fiscais nºs 56762, 57060 e 79334, no valor de R\$ 7.946,30, também é incabível, tendo em vista que as mercadorias não entraram no estabelecimento, por ter ocorrido o retorno das mercadorias, motivo pelo qual não deram entrada no estabelecimento autuado, cabendo a exclusão do valor de R\$ 7.946,30.

Assim, neste item da autuação, a exigência referente a 29/02/2004 e 31/03/2004 são excluídas, ficando a exigência referente a 30/06/2005 reduzida para R\$ 441,52, permanecendo os demais períodos indicados originalmente no Auto de Infração, o que resulta no valor de R\$ 30.881,34.

Relevante registrar que o próprio autuante acata as alegações defensivas, reconhecendo que os valores apontados na peça de defesa devem ser excluídos da exigência fiscal no total de R\$ 18.177,25, remanescendo o valor do débito total de R\$ 287.202,30.

Verifico que o autuado efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido, através do Certificado de Crédito nº 758.496.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0004/07-1, lavrado contra **ITF CHEMICAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$254.563,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas “a”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$32.639,26**, previstas nos incisos IX, XI, no já citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR